



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b> Associação Vilhenense de Educação e Cultura/Faculdade de Direito de Vilhena		<b>UF</b> RO
<b>ASSUNTO</b> Autorização para funcionamento do Curso de Direito		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº 23000-008176/97-20</b>		
<b>PARECER Nº :</b> CES 484/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18-5-99

484/99

**I – RELATÓRIO**

O processo acima citado trata de pedido de autorização de curso de Direito a ser ministrado pela Faculdade de Direito de Vilhena, na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, mantida pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura.

Em atenção ao disposto na Lei 8906/94 e no Decreto 2306/97, o projeto foi analisado pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, em Parecer homologado em 28/10/97, pronunciou-se contrário ao pedido. A CEJ/OAB, embora reconhecendo a "inegável qualidade" do projeto pedagógico, considerou que o projeto não atende ao disposto no art 1º, inciso I da Intituição Normativa nº1 CEJ/OAB, que condiciona a comprovação da necessidade social à existência de uma população no município não inferior a 100.000 habitantes.

Na seqüência ao trâmite, o projeto foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior que, em Parecer nº 564/97, indicou a adequação do projeto aos dispositivos da Portaria MEC nº640/97 e sugeriu a continuidade de seu processamento.

Analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da SESu/MEC e, após o cumprimento de algumas diligências pela Instituição, os Especialistas concluíram, em Parecer DEPESES/SESu nº 77/99, por remeter à Comissão Verificadora a responsabilidade de "conferir e ajuizar 'in loco' a autenticidade das informações prestadas e o resultado final das providências tendentes a eliminar as deficiências detectadas no projeto do curso". A CEED, em seu relatório, atenta para a inadequação da formação de alguns professores com as disciplinas ministradas e salienta que, o projeto pedagógico, elaborado em 1996, deve ter sofrido variadas modificações que devem ser examinadas minuciosamente.

## II- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e, após detida análise do projeto, manifestamo-nos favoravelmente ao prosseguimento do processo, devendo a Comissão Verificadora designada, avaliar "in loco" as reais condições de funcionamento da Instituição e do curso, bem como sugerir as adequações que se fizerem necessárias ao projeto.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 18 de maio de 1999.

  
Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra– Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo- Vice - Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

484/99 ✓  
39  
8

**RELATÓRIO/SESu/COSUP/Nº 221 /99**

Processo nº : 23000.008176/97-20  
Interessada : ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
C.G.G. : 15.892.276/0001-07  
Assunto : Autorização para funcionamento de curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade de Direito de Vilhena, na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia.

Em atenção ao disposto na Lei nº 8.906/94 e no Decreto nº 2.306/97, a Associação Vilhenense de Educação e Cultura protocolizou neste Ministério o processo em epígrafe, com projeto de curso de Direito instruído nos termos das Portarias MEC nº 1886/94 e 640/97, a ser ministrado pela Faculdade de Direito de Vilhena, na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em Parecer homologado em 28/10/97, pronunciou-se contrário à aprovação do pedido.

Em Parecer nº 564/97, a Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, indicou a adequação do projeto ao disposto na Portaria MEC nº 640/97 e sugeriu a continuidade de sua tramitação.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, Parecer DEPES/SESu/Nº 949/98, indicou à Instituição a necessidade de serem acrescentadas ao projeto informações relativas ao corpo docente (remuneração, indicação dos responsáveis pelas disciplinas do 1º e 2º anos com a devida qualificação e termos de compromisso).

A recomendação da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito foi acolhida pela Instituição que, em expediente datado de agosto de 1998, encaminhou documentação complementar, juntada aos autos. Em Parecer DEPES/SESu nº 77/99, os Especialistas avaliaram as novas informações e concluíram por remeter à Comissão Verificadora a responsabilidade de “. . . conferir e ajuizar ‘in loco’ a autenticidade das informações prestadas e o resultado final das providências tendentes a eliminar as deficiências detectadas no projeto de curso. . .”.

Y

40  
8

Cabe ressaltar que, em dezembro de 1997, a Instituição obteve desta Secretaria aprovação de seu pedido de juntada do presente processo ao de nº 23000.008254/96-51, que trata também de pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, instruído com base na Portaria MEC nº 181/96. Entretanto, em fevereiro deste ano, conforme expediente juntado aos autos, o Presidente da entidade mantenedora solicitou a retirada do processo protocolizado em 1996.

Encaminhe-se o presente processo à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação sobre a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista o disposto no Parágrafo 5º do Artigo 17 do Decreto nº 2306/97.

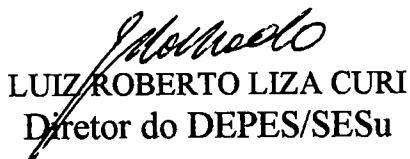
À consideração superior.

Brasília, 08 de março de 1999.



CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior



LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do DEPES/SESu